



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 130/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Pela gratuitidade do passe de transportes públicos para pessoas com deficiência

Entrada na Assembleia da República: 31 de março de 2023

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Mário César Gonçalves Marques dos Reis

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

I. A Petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 31 de março de 2023, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 5 de abril, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida, para apreciação, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), tendo chegado ao conhecimento desta no dia 14 de abril.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante designada LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

Através da presente petição, o peticionário, único subscritor, pronuncia-se genericamente contra o abandono de pessoas com deficiência, demandando que estas possam beneficiar da gratuidade do passe de transportes públicos, à semelhança do que já sucede com jovens e idosos na cidade de Lisboa. A favor da sua pretensão, afirma que muitos dos beneficiários dessa medida, ao contrário das pessoas com deficiência, não têm problemas de saúde ou locomoção.

3. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionados o seu nome completo, a nacionalidade, a data de nascimento, e, também, o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, nem foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para a apreciação da presente petição, importa referir que, na XIV Legislatura, com objeto semelhante à reivindicação apresentada pelo peticionário, foi apreciado o [Projeto de Lei n.º 1022/XIV/3.ª \(PEV\)](#) — Estabelece a gratuidade da utilização dos transportes públicos coletivos para pessoas com deficiência, pessoas desempregadas, pessoas com idade igual ou inferior a 18 anos e para estudantes do ensino obrigatório, que acabaria por ser rejeitado na sessão plenária do dia 24 de novembro de 2021, com os votos contra do PS e do PSD, a abstenção do CDS-PP, do CH e da IL e os votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV, da Deputada não Inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira.

III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição singular, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear relator, **embora tal não seja obrigatório**, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP;
2. **Não sendo nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade**, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP;
3. Importa igualmente assinalar que, atento o número de subscritores, a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição de peticionários, de acordo com o n.º 1

do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP;

4. Considerando o objeto da petição, sugere-se que seja enviada cópia do texto da petição, bem como da presente nota, para conhecimento, a todos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido;
5. Dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 17 de abril de 2023

A assessora da Comissão

Vanessa Louro